



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO DE LICITAÇÃO

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº
80506340.000129/2025-53

PROCESSO:	80506340.000129/2025-53
ASSUNTO:	GESTÃO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS - Licitação (geral)
INTERESSADO :	@interessados_virgula_espaco@

Pregão Eletrônico nº 016/2026

Processo SEI nº 80506340.000129/2025-53

Objeto: Registro de preços unitários para futura e eventual aquisição de pneus.

Impugnante: **PIETRO E-COMMERCE LTDA**

1. A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório objetivando a Registro de preços unitários para futura e eventual aquisição de pneus.

Em 16/06/2026, via e-mail, a empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA** apresentou impugnação ao referido Edital, solicitando o desmembramento do lote/grupo único, para serem adquiridos em 02 (dois) itens separados.

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo seu conhecimento, porque foi interposta no prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Por tratar-se de assunto referente às exigências e especificações técnicas do objeto licitado, coube a este Pregoeiro encaminhar as alegações à área demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência que se manifestou nos termos seguintes:

“Ao Núcleo de Licitação,

Trata-se o presente processo do registro de preço unitários para futura e eventual aquisição de pneus. Considerando o disposto no item 4, subitem 4.1.1 do edital, informa-se que, em 16/06/2026, a empresa Pietro E-Commerce Ltda., inconformada com as regras estabelecidas no certame, apresentou pedido de impugnação, requerendo o desmembramento do grupo único da licitação, a fim de que o objeto seja licitado em itens separados, conforme detalhado no documento de impugnação (ID [1076202](#)).

Em atenção à impugnação apresentada ao Pregão Eletrônico nº 016/2026, esta Coordenação de Compras apresenta as seguintes considerações.

A impugnante sustenta que a adoção do critério de julgamento por lote único restringiria a competitividade do certame, defendendo o parcelamento do objeto em itens independentes.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe o parcelamento do objeto de forma absoluta, admitindo a contratação conjunta quando esta se revelar mais vantajosa para a Administração sob os aspectos técnico, econômico e administrativo.

No caso concreto, a opção pelo lote único foi previamente analisada e justificada nos documentos de planejamento da contratação. Conforme registrado no Termo de Referência, a disposição dos itens em lote único visou aumentar a atratividade do certame e, conseqüentemente, ampliar a competitividade e a obtenção de melhores preços.

Além disso, o objeto possui reduzida expressão econômica, com valor estimado total de R\$ 23.975,38 (vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), sendo composto por apenas dois itens correlatos destinados à manutenção da frota institucional do Tribunal.

Nesse contexto, a divisão do objeto em itens independentes não apresenta ganho concreto para a Administração e pode, ao contrário, gerar aumento dos custos administrativos relacionados à gestão da contratação, fiscalização e acompanhamento da execução.

Ademais, a impugnante não apresentou elementos objetivos que demonstrem efetiva restrição à competitividade ou potencial redução dos preços em caso de parcelamento, limitando-se a alegações genéricas acerca das vantagens do julgamento por item.

Dessa forma, considerando a justificativa técnica constante dos autos, a natureza correlata dos itens, o reduzido valor da contratação e a ausência de demonstração concreta de prejuízo à competitividade, conclui-se que a adoção do lote único se mostra adequada e compatível com os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade administrativa.

Ante o exposto, esta Coordenação de Compras manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação, com a conseqüente manutenção das condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026, submetendo os autos à apreciação da Pregoeira para decisão.”

As questões apresentadas pela Impugnante **PIETRO E-COMMERCE LTDA** são de cunho técnico e foram devidamente analisadas e justificadas pela área técnica demandante – CCOMP/DSP, conforme exposto no item 2 deste parecer, não assistindo, assim, razão à Impugnante.

3. CONCLUSÃO

Por tudo, à vista do quanto exposto, nos termos do Artigo 164, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021, opino pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026.

Salvador, 18 de junho de 2026.

Mário Rodrigues Xavier

Pregoeiro

Roberto Camacho Garcia

Chefe do NCL



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO CAMACHO GARCIA, CHEFE NO NÚCLEO DE LICITAÇÃO - LEI 11.918/2010**, em 19/06/2026, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIO RODRIGUES XAVIER, CHEFE DE UNIDADE - LEI Nº 11.918 DE 16/06/2010**, em 19/06/2026, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.tjba.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **1089206** e o código CRC **7862213C**.

Referência: Processo nº 80506340.000129/2025-53

SEI nº 1089206